

Presidência

PORTARIAN^o 206, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para auxiliar na implementação da autocomposição tributária no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a regulamentação do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4^o, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o microsistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos composto pelas Leis n^o 13.105/2015 (Código de Processo Civil), n^o 13.140/2015 (Lei de Mediação), n^o 13.988/2020 (Lei da Transação Tributária) e pela Resolução CNJ n^o 125/2010 prioriza a solução consensual dos conflitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n^o 5.172/1966, Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios, e que prevê no art. 156, III, e no art. 171 a transação como instrumento resolutivo de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de maior pacificação social, eficácia e efetividade do contencioso tributário, bem como de redução de litígios, identificada no bojo do Comitê de Apoio Técnico à realização de Diagnóstico do Contencioso Tributário administrativo e judicial, instituído pela Portaria Conjunta CNJ-RFB n^o 1/2021;

RESOLVE:

Art. 1^o Instituir Grupo de Trabalho para auxiliar na implementação da autocomposição tributária no Poder Judiciário.

Art. 2^o Integram o Grupo de Trabalho:

I – Marcus Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro do CNJ;

II – Regina Helena Costa, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;

III – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

IV – Marcus Abraham, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2^a Região

V – José Barroso Tostes Neto, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

VI – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Consultora do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

VIII – Sandro de Vargas Serpa, Subsecretário de Tributação e Contencioso da RFB;

IX – Adriana Gomes de Paula Rocha, Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

X – Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial da PGFN;

XI – Adriana Gomes Rêgo, Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

- XII – Rafael Gaia Pepe, Procurador do Estado do Rio de Janeiro;
- Capitais (Abrarf);
- XIII – Ricardo de Almeida Ribeiro da Silva, Assessor Jurídico da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das
- XIV – Heleno Taveira Torres, Representante do Conselho Consultivo do CNJ;
- XV – DorisCanen, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica; e
- XVI – Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva, Assessor da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.
- Art. 3º A Coordenadora do Grupo de Trabalho presidirá as reuniões, cabendo-lhe, entre outras atribuições:
- I – convocar e presidir as reuniões, organizando a pauta dos trabalhos; e
- II – definir, sem prejuízo de sugestões encaminhadas pelos demais membros, as prioridades, as metas e os objetivos do Grupo de Trabalho.
- Art. 4º Compete ao Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica atuar como Secretário do Grupo de Trabalho, incumbindo-lhe, entre outras atribuições:
- I – convocar as reuniões, organizando a pauta dos trabalhos;
- II – solicitar a outras áreas do CNJ apoio técnico ou operacional para a consecução das atividades do Grupo de Trabalho;
- III – definir, sem prejuízo de sugestões encaminhadas por outros membros, os cronogramas e os planos de trabalho;
- IV – representar o Grupo de Trabalho perante quaisquer órgãos ou autoridades, quando assim determinado pela Coordenadora; e
- V – coordenar a realização de eventos e a elaboração de relatórios e demais publicações sob responsabilidade do Grupo de Trabalho.
- Art. 5º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por videoconferência, a fim de atender aos princípios da economicidade e eficiência.
- Parágrafo único. Excepcionalmente, as reuniões poderão ocorrer de forma presencial, cabendo aos respectivos órgãos subsidiar as despesas de deslocamento.
- Art. 6º As atividades decorrentes do Grupo de Trabalho não implicarão custos ao CNJ.
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004470-69.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PAULO CESAR GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004470-69.2021.2.00.0000 Requerente: PAULO CESAR GODOY Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências formulado por PAULO CÉSAR GODOY em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Em suma, informa o requerente que vendeu um imóvel localizado em Ilhabela, mas não recebeu o valor correspondente e, por isso, propôs ação judicial, a qual foi tombada sob o n.º 201-28.2003.8.26.0247. Sustenta o reclamante que as rés do processo alegaram já haver quitado o valor e que o juiz agiu irregularmente ao aceitar tal argumentação, sem antes solicitar Relatório de Movimentação Financeira - RMF pelo BACEN-JUD, extratos bancários ou Declarações de Imposto de Renda, contrariando provas por ele apresentadas. Comunica que a Desembargadora relatora despachou em conformidade com o decidido em primeiro grau de jurisdição e que, por isso, vem sofrendo injustiças, sendo as rés do processo judicial "estelionatárias". Requer a apuração dos fatos narrados e a anulação da sentença. É o relatório. Inicialmente, faz-se imperioso registrar que, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes." No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pelo representado. Com efeito, a análise dos documentos apresentados nos autos, bem como a apreciação do pleito de outiva de testemunhas ou de solicitação de Relatórios de Movimentação Financeira cabem ao juízo competente, dentro de sua atribuição jurisdicional. Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. É que o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO